



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000125722**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2179302-67.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

**NEVES AMORIM**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2179302-67.2014.8.26.0000**

**Autor: Procurador Geral de Justiça Doestado de São Paulo**

**Réus: Prefeito do Município de Campinas e Presidente da Câmara Municipal de Campinas**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 20375**

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – AÇÃO DEVE SER EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, PORQUE SOBREVINDO A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, RESTA PREJUDICADA, PELA PERDA DO OBJETO, A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO CONTESTADO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, postulando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos IV e parágrafo único, V, VI, VII, VIII, IX, XVII, XVIII e XIX, e do art. 2º, incisos I, II, III, IV e §§, V, VI, VII, VIII e parágrafo único e IX, da Lei Complementar nº 64, de 16 de abril de 2014, do Município de Campinas, e, por arrastamento ou atração, das expressões “Secretário Especial SPS”, “Chefe da Consultoria Técnica do Gabinete do Prefeito”, “Supervisor Departamental”, “Diretor Departamento”, “Assessor Técnico Superior”, “Regente Titular Orquestra Sinfônica”, “Coordenador Projetos Especiais”, “Assessor Técnico Departamental”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Coordenador Setorial”, “Chefe/Encarregado Setor”, “Assessor Técnico Setorial”, “Presidente Comissão Licitação e “Secretário Comissário Licitação” contidas na Lei nº 9.340, de 1º de agosto de 1997, do Município de Campinas.

Alega, em síntese, que a lei impugnada é inconstitucional, pois viola os dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V e art. 144), haja vista que os cargos de provimento em comissão não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

A liminar foi indeferida, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 569/570).

A Presidência da Câmara Municipal prestou as informações de fls. 576/587.

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, por entender tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 621/623).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer opinando pela extinção da ação sem resolução do mérito pela perda do objeto (fls. 650/652).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

A ação deve ser extinta sem resolução de mérito.

Com efeito, após o seu ajuizamento, sobreveio a edição da Lei Complementar nº 90, de 15 de dezembro de 2014, que, em breve resumo, revogou os dispositivos impugnados na presente ação.

Desse modo, verifica-se a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do objeto.

Assim, em razão da vigência da citada Lei Complementar o aparato judiciário deixou de ser necessário para a obtenção de resultado útil, gerando falta de interesse de agir.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA OBJURGADA POR NORMA EDITADA NO CURSO DA AÇÃO – AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - PRECEDENTES DO E. STF E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP - AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. (TJ/SP ADI 0034958-32.2011.8.26.0000, Rel. Renato Nalini, j. 13/06/2012, g.n.).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.336, de 27 de julho de 2001, e da Lei nº 3.340, de 24 de agosto de 2001, ambas do Município de Itabira, que dispõem sobre hipótese de contratação de guardas municipais por tempo determinado - Revogação superveniente das referidas leis ocorrida no curso da ação de inconstitucionalidade - Perda do objeto - Falta de interesse processual verificada - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil” (TJ/SP ADI 0398998-81.2010.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, j.13/04/2011, g.n.).*

Destarte, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**NEVES AMORIM**

Desembargador Relator